



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451632**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001945-35.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO ATENA LTDA, é apelado SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 3373**

**APELAÇÃO Nº: 1001945-35.2024.8.26.0011**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS**

**ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PAULO BACCARAT FILHO**

**APELANTE: MERCADO ATENA LTDA.**

**APELADO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA SODEXO DE VENDA DE CARTÃO (REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO). MÁQUINA DE CARTÃO COM RETENÇÃO DE VALOR SOBRE AS VENDAS. ALEGADA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS. ORDEM DE EMENDA VOLTADA À ESPECIFICAÇÃO DOS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME.**

1. A autora ajuizou ação ordinária com pedido de exibição incidental de documentos, alegando descumprimento de contrato de disponibilização de venda de cartões pré-pagos, eis que as taxas retidas pela maquininha da requerida são abusivas; não previstas em contrato e/ou alteradas unilateralmente pela requerida. Requer: a) exibição de extratos dos últimos 10 anos; relatórios de venda e de pagamento, bem como dos contratos atrelados às operações contratadas; b) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxas diferentes das contratadas e cobrança de antecipação, devendo os valores cobrados a maior serem restituídos à autora após apuração em liquidação de sentença; c) a revisão de taxas de antecipação com limitação a 1% ao mês; d) a declaração da invalidade das cobranças indevidas de gestão de pagamento, aluguel de equipamento, seguro, doc, *help desk*, *help service*, manutenção de cadastro e antecipação, os quais deverão ser restituídos em dobro após liquidação de sentença.

2. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito.

3. Recurso da autora, com intempestivo pedido de sustentação oral.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

4. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do feito se deu de maneira correta.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

5. A formulação de pedidos confusos e genéricos, sem estimativa aproximada dos danos materiais alegados dificulta ou até mesmo impede o julgamento da demanda,

sendo razoável a ordem de emenda, à luz art. 321, do CPC.

6. Hipótese retratada nos autos que não se amolda a qualquer exceção do art. 324, §1º, I e II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 520/521, cujo relatório é adotado, que nos termos dos arts. 319, IV; 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indeferiu a petição inicial** e, por consequência *extinguiu o feito, sem resolução do mérito*. Em razão do princípio da causalidade, a autora foi condenada ao pagamento de custas e das despesas processuais.

Inconformada, apela a autora (fls. 538/562). Alega que os pedidos formulados na inicial são certos e determinados (*restituição dos valores indevidos cobrados a título de antecipação; manutenção de cadastro; help desk; help service; seguros ou a revisão das taxas de antecipação, que não deverão ser superiores a 12% a.a.*). Afirma que a extinção do feito implica cerceamento de defesa, na medida em que postulou, nos termos dos art. 324, §1º, II e III c/c 397, do CPC, a exibição incidental de documentos (contrato especificando os encargos questionados e extratos dos últimos 10 anos) com a finalidade de calcular os valores que entende indevidos. Destaca ser impossível realizar os cálculos e indicar valores sem os extratos que estão em posse da requerida e são documentos comuns às partes, de apresentação obrigatória pela parte requerida (Res. nº 3.694/Bacen, art. 1º, IV). Aduz tratar-se de cálculos complexos, sendo inviável mensurar de pronto dos danos materiais alegados. Assevera que o contrato disponibilizado pela demandada na *internet* contém somente cláusulas genéricas, não contendo os encargos e respectivos valores efetivamente contratados. Defende que, em razão de sua vulnerabilidade técnica/aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova. Ressalta que o art. 1.179, do Código Civil dispensa o sistema de contabilidade mecanizado para o pequeno empresário. Assevera que os valores porventura declarados indevidos serão objeto de cálculo na fase de liquidação de sentença. Requer a anulação do julgado

para que o feito prossiga em seus ulteriores termos na origem.

Recurso tempestivo, com preparo integralmente recolhido (fls. 563/566) e regularmente processado.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 571).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 59/591), todavia, de forma intempestiva.

### **É o relatório.**

A oposição ao julgamento virtual apresentada pela autora é intempestiva. De acordo com o artigo 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, as partes dispõem de prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual.

No caso, a publicação da distribuição ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico em 02/09/2024, com o término do prazo em 10/09/2024. Contudo, a oposição foi protocolada somente em 28/11/2024, ou seja, fora do prazo estabelecido. Assim, a manifestação constante de fls. 590/591 é claramente intempestiva.

No mérito, razão não assiste à recorrente.

Cuida-se, na origem, de *ação ordinária c/c exibição de documentos (art. 396, do CPC)*, ajuizada por MERCADO ATENA LTDA. em face de SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COÉRCIO S/A, no bojo da qual a autora alega atuar no ramo do comércio, tendo celebrado com a requerida contrato de disponibilização de venda de cartões refeição e alimentação, mediante a utilização de maquininha da ré, que deposita em favor da autora o valor das vendas, retendo percentual sobre elas (taxa de juros). Sustenta ser necessário que a ré junte aos autos extratos e contratos dos últimos 10 anos de operações, para que a autora possa calcular as cobranças indevidas de taxas que entende indevidas (por não contratadas; cobradas a maior e/ou em valor abusivo – superiores a 12% ao ano). Afirma que, embora não contratados, serviços vêm sendo cobrados de maneira compulsória ao

longo da relação contratual. Alega ser ônus da requerida demonstrar a regularidade das cobranças, à luz do art. 373, II, do CPC. Destaca ter solicitado a documentação que instruiria a inicial à requerida, pela via administrativa, mas não obteve sucesso. Defende a tese de que a prescrição na hipótese é decenal (art. 205, do CC). Aponta irregularidades formais no contrato (ausência assinatura; qualificação da autora e indicação de encargos). Pugna pela: a) exibição dos documentos indicados às fls. 42 (letra f); b) reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxas diferentes das contratadas e a cobrança de antecipação, devendo os valores cobrados a maior serem restituídos à autora, mediante apuração em liquidação de sentença; c) revisão das taxas de antecipação, de forma subsidiária, aplicando-se a taxa de 1% a.m., eis que a requerida não é instituição financeira, com devolução em dobrada, devidamente corrigida e com juros legais; d) declaração de ilegalidade da cobrança de “gestão de pagamento, aluguel de equipamento, seguro, doc, help desk, help service, manutenção de cadastro e antecipação, com devolução pelo dobro caso efetuada a cobrança, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença; e) procedência da demanda para condenar a requerida a restituir os valores descontados/cobrados/retidos indevidamente em dobro, com juros legais e correção monetária desde a data de vencimento retenção de cada pagamento; f) declaração de nulidade das alterações contratuais e taxas unilaterais se juntado os respectivos contratos e, caso contrário, seja reconhecida a confissão quanto às cobranças indevidas, devolvendo-se o indébito pelo dobro; g) determinar o recálculo integral do débito, desde a contratação, expurgando-se todos os lançamentos indevidos, os quais devem ser restituídos; h) apuração dos valores em liquidação de sentença; h) condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 01/44). Junta *notificação extrajudicial supostamente encaminhada via email à requerida* (fls. 59/61); *contrato de adesão ao sistema SODEXO PREMIUM PASS/GIFT PASS* (fls. 62/70); *link* contendo gravação telefônica enviada pela SODEXO (fls. 71). No mais, estimativas de lucros do setor de meios eletrônicos de pagamento; cópias de precedentes judiciais e peças de processos assemelhados envolvendo outras partes (fls. 72/409).

No despacho inicial de fls. 410, o MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de se especificar os itens

“1, 2 e 3” expostos (fls. 43) e apontar valores que entende devidos a título de reembolso, sob o fundamento de que “(...) *inviável deliberação deste juízo sem a delimitação mínima do alcance dos pleitos expostos na exordial. De acordo com a normativa atual, o pedido deve ser certo e determinado (CPC, artigos 321 e 324), ressalvadas as hipóteses constantes do §1º do art. 324 do Código de Processo Civil, das quais destoa o caso em tela (...)*”.

Diante disto, sobreveio manifestação da autora de fls. 413/420. Reitera os termos da inicial e afirma não ser possível realizar o cálculo determinado porque a requerida não forneceu o contrato assinado, assim como extratos, dos últimos 10 anos, contendo as taxas questionadas. Sustenta ser admissível a formulação de pedido genérico, eis que atendidas as hipóteses do art. 324 §1º, II e III, do CPC, bem assim pedido incidental de exibição de documentos (art. 396 e 397, do CPC).

Ato contínuo, sobreveio nova decisão às fls. 429 contendo o seguinte teor: “*Descabe falar em liquidação de sentença no caso em tela. Trata-se de demanda cujo proveio econômico perseguido é aferível (ainda que aproximado), tendo em vista a capacidade da autora de alegar cobrança indevida, motivo pelo qual deve a autora emendar a inicial a fim de corrigir o valor da causa consoante o art. 219 e o §3º do artigo 292, ambos do Código de Processo Civil*”.

Em resposta, a autora se manifestou às fls. 432/436 mantendo a inicial tal qual apresentada.

Às fls. 437 o N. Julgador ratifica a decisão anterior de fls. 429, determinando que a autora aponte o valor que entende devido, ainda que aproximado, corrigindo o valor da causa.

Neste cenário, a autora reforça que “*sem os extratos é impossível apresentar cálculo dos valores cobrados indevidamente*” (fls. 440/441).

Ao final, houve prolação de sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial (fls. 520/521).

Conforme assinalado na r. decisão recorrida:

**“(…) O Código de Processo Civil, no inc. IV do art. 319, determina a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos bem como a formulação de pedido específico, a fim de tornar viável deliberação jurisdicional. Todavia, basta simples leitura da inicial para se constatar tratar-se de pedidos genéricos, de modo a dificultar**

sobremaneira o julgamento do mérito, razão pela qual aplicável o art. 321 do Código de Processo Civil. A parte autora deixou de esclarecer acerca do pedido de item "1", "2" e "3" (fls. 43), apresentando requerimento aberto, sem especificar os débitos e cobranças mencionados. Insta considerar que o caso sob exame destoa daqueles aos quais a norma permitiu formular pedido genérico (CPC, art. 319, inciso IV). Ressalte-se que, nos termos do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, foi deferido prazo para correção do defeito (fls. 410, 429 e 437), sem que a autora tomasse providência útil (fls. 440/441). Ademais, também deixou de cumprir o quanto estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil em relação ao pedido de exibição de documentos (fls.42). Assim, o indeferimento da inicial é de rigor (...)" (grifo nosso)

Conforme se nota, a inicial se apresenta extensa, confusa e genérica, especialmente quanto aos pedidos formulados às fls. 42/43 que ora buscam o reconhecimento da ilegalidade de encargos contratuais (sequer nominados com mínima precisão), ora a revisão/recálculo das mesmas taxas (v.g. taxa de antecipação). De igual modo, pretende a autora a restituição de valores cobrados de forma indevida, sem indicação de qualquer valor, ainda que estimado, à luz do art. 944, do Código Civil.

Além disso, a parte autora não expôs qualquer fundamento jurídico para as supostas ilegalidades apontadas, limitando-se a indicar argumentos genéricos acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probante (art. 6º, VIII, do CDC).

Diante disso, agiu corretamente o D. Juízo *a quo* ao determinar a emenda da petição inicial, eis que a autora, pelo tempo de vigência do contrato *sub judice* (mais de 10 anos – fls. 42), bem como pela obrigação de escrituração contábil imposta às pessoas jurídicas.

A mera alegação genérica de que não foram apresentados documentos (contratos e extratos) detalhando as cobranças impugnadas não permite que se conclua, logicamente, pela ilegalidade do ato, nos termos do art. 330, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil.

De fato, apesar das oportunidades concedidas (fls. 410; 429 e 437), observa-se que a autora não emendou a petição inicial para apresentar adequadamente os fundamentos de fato e de direito que lastreavam sua pretensão, ou mesmo indicar valor estimado dos danos materiais, o que impõe o indeferimento da exordial.

Neste sentido:

"APELAÇÃO - 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PELO RITO ORDINÁRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA' (sic) - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PERTINENTE E NÃO REALIZADA - R. DECISÃO QUE A DETERMINOU NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DA PEÇA QUE ERA DE RIGOR - GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO APELANTE NA R. SENTENÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL NO PONTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

'(...)

**Correta a deliberação: dizer na exordial singelamente que desconhece a origem do débito e que, portanto, não o reconhece (fls. 02) é um nada jurídico: a pretensão há que ser formulada mediante afirmação positiva ou negativa de um fato. Se o autor não sabe - em tese - se lhe assiste direito ou não a questionar a dívida ou o apontamento, a rigor o caso seria até de carência de ação por falta de interesse processual. (...)'. "**

(TJSP; Apelação 1029363-11.2015.8.26.0577;  
Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 18/08/2017) (g.n.).

Nesta toada, muito embora se admita a exibição de documentos na forma do art. 396, do Código de Processo Civil, tratando-se de documentos comuns às partes, cabe à autora delimitar os pedidos e apontar ainda que se forma aproximada os valores que entende devidos, assim como os fundamentos de fato e de direito pelos quais se mostram irregulares as cobranças.

Demais disto, como bem salientado pelo MM. Magistrado de origem, não há aplicação *ni casu* do art. 324, §1º, II, do CPC, eis que os fatos narrados na inicial não se amoldam às exceções de permissão de formulação de pedido genérico.

Portanto, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida,  
**NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora